

**PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP**



## **Setor de Secretaria**

**Protocolo 000001907 / 2024**

**B3 COMERCIAL & FACILITIES LTDA ME**

*IMPUGNACAO*

PROCOLO 1673/2024 ENCAMINHA PEDIDO DE  
IMPUGNACAO AO EDITAL DO PREGAO ELETRONICO  
Nº 058/2024

10/07/2024

N.º 1907/24

RECEBIDA EM 10 DE 07 DE 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP

# B3 comercial & facilities

B3 COMERCIAL & FACILITIES LTDA-ME

CNPJ: 36.576.235/0001-73

I.E: 325.037.550.119

A/C PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP  
A/C SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO  
A/C SR AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO N.º1755-2024

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N.º058-2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa B3 COMERCIAL & FACILITIES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF/CPF sob o n.º 36.576.235/0001-73, inscrição estadual n.º325. 037.550.119, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 35842914870 ora estabelecida na cidade de Guará/SP, neste ato representado por seu proprietário Sr Adriano Macedo Bardon, brasileiro, empresário, portador do RG: 41.674.390-0, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, na forma do Art. 164 da Lei 14.133/21, bem como item 13 do respectivo edital, conforme segue:

Art. 164 da Lei 14.133/21 - DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Item 13 do Edital - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis,

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra PROTOCOLO / PEDIDO N.º <u>1673</u> /202 <u>4</u> Retornar / Procurar 15 dias após esta data de entrega <u>10</u> / <u>7</u> /202 <u>4</u> HORÁRIO <u>9:52</u>
--

# B3 comercial & facilities

B3 COMERCIAL & FACILITIES LTDA-ME

CNPJ: 36.576.235/0001-73

I.E: 325.037.550.119

.....  
limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação e o pedido de esclarecimento serão realizados por forma eletrônica, diretamente na plataforma BLL Compras.

As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

## I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Considerando que a realização da sessão pública do referido edital ocorrerá de forma eletrônica via plataforma BLL no dia 15/07/24 as 09:00 e uma vez previsão contida no item 13 da peça editalícia conforme aludido anteriormente face ao prazo de realização de impugnação a qual esta deverá ocorrer em até 03(três) dias úteis que antecede a data fixada da sessão, ou seja deverão ser realizadas até as 23:59 do dia 10/07/2024 portanto estando tempestiva esta presente impugnação.

## II - DOS FATOS

O presente processo licitatório tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ASSISTENCIAIS, PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, COM ENTREGA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES".

Dentre os anexos os quais compõem o edital, encontra-se o Termo de Referencia, justificativa para a contratação bem como demais anexos.

Ocorre, em que pese todo o respeito a equipe de requisitante bem como a equipe de contratação especificamente na expedição e publicação o respectivo edital, data máxima vênica, é presente exigência no Edital que está em contrariedade ao disposto na Lei 14.133/21, bem como diverge dos Princípios basilares da Administração Pública conforme demonstraremos.

## III - DO MÉRITO

ESPECIFICAÇÕES DA ENTREGA  
DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO RESPECTIVO ITEM

Conforme disposto no Edital:

.....  
📍 End Adm/Com: Rua Dep. João de Faria, nº 485 - Centro - 14.580-000|Guará/SP  
☎ (16) 9 9968 5309 - ✉ E-mail: b3comercial@outlook.com

# B3 comercial & facilities

B3 COMERCIAL & FACILITIES LTDA-ME

CNPJ: 36.576.235/0001-73

I.E: 325.037.550.119

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS. Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do **Art. 40º da Lei n.º 14.133/21, o planejamento da compra deverá atender**, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

INÍCIO: PRAZO DE ENTREGA: **Até 02 (dois) dias**, contados da data do recebimento da requisição, na quantidade solicitada no pedido de compra.

ANEXO I TERMO DE REFERENCIA - ITEM 2 DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO "A entrega será de acordo com necessidade do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social, podendo variar o período de pedidos entre dias, não necessariamente se tornar rotina de quinze em quinze dias.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO - O item será recebido no **prazo de 2 (dois) dias**, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste documento; **com data de validade de no máximo 03 meses** após sua produção.

Vejamos na íntegra o conteúdo do Art. 40 da Lei 14.133:

Art. 40. **O planejamento de compras** deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - **condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado**; II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições

# B3 comercial & facilities

B3 COMERCIAL & FACILITIES LTDA-ME  
CNPJ: 36.576.235/0001-73 I.E: 325.037.550.119

de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; **V - atendimento aos princípios:** a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. § 2º **Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:** I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o **dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.** § 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. § 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de

# B3 comercial & facilities

B3 COMERCIAL & FACILITIES LTDA-ME

CNPJ: 36.576.235/0001-73

I.E: 325.037.550.119

.....  
prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Causa estranheza esta arbitrariedade no prazo de entrega do objeto fixado em 02(dois) dias após a ordem de fornecimento, ocorre que este prazo é TOTALMENTE INEXEQUÍVEL, o prazo estabelecido em hipótese alguma pode prosperar, pois LIMITA A COMPETITIVIDADE principalmente entre as ME's e EPP's, favorecendo assim os grandes atacadistas e distribuidores que exclusivamente dominam este mercado. O prazo de entrega é totalmente inviável uma vez que tais objetos possuem um giro muito volátil e a quantidade dos itens por kit/cesta ao serem solicitados demandará tempo para aquisição, montagem e logística de entrega que varia muito de acordo com o fornecedor do produto com o local de sede desta empresa licitante.

Uma grande gama de indústrias fabricantes não se localiza no Estado de São Paulo e ao estabelecer um prazo curto o Edital está direcionando à fornecedores/atacadistas/distribuidores que possuem altíssimo estoque porém também não garantirá a entrega total do pedido sempre que solicitado. Contudo nem sempre é uma realidade já possuir em estoque para o atendimento de "estimativas" uma vez que este respectivo processo trata-se de Registro de Preços. Há que se cogitar a hipótese que muitos produtos somente serão adquiridos no momento em que a empresa licitante receber a ordem de fornecimento, o que demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para a entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência para suprir as demandas do Órgão contratante.

É importante entendermos que o Setor Solicitante da demanda possui uma "estimativa" de atendimentos ou mensal ou quinzenal, tendo também seu calendário de distribuição, assim tornando possível a dilatação deste prazo já estipulado.

Ao fixarmos o prazo de entrega dos produtos, devemos sempre levar em consideração além da necessidade e do planejamento, a localização geográfica dos fabricantes dos produtos a serem adquiridos e toda sua cadeia logística para manter a eficiência na execução do contrato, e também garantir um maior número de interessados ao pleito, tendo assim condições de ampla participação, garantindo a isonomia entre as empresas licitantes, devendo-nos observar ainda, o tempo que a empresa licitante vencedora disporá entre o recebimento da ordem de fornecimento e a efetiva entrega dos produtos, considerando a seguinte logística: aquisição, conferência do produto, faturamento, montagem e carregamento, deslocamento da sede da empresa até o local informado pela contratante.

A exigência de entrega de 02(dois) dias é tecnicamente inviável para a maioria das empresas fornecedoras, especialmente

# B3 comercial & facilities

B3 COMERCIAL & FACILITIES LTDA-ME

CNPJ: 36.576.235/0001-73

I.E: 325.037.550.119

considerando-se a logística de aquisição envolvida até a entrega dos itens solicitados que são volumosos e requerem transporte especializado. Tal exigência limita a competitividade, restringindo a participação de possíveis licitantes e ferindo o princípio da isonomia.

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em no mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender as demandas em prazos demasiados curtos.

Por fim, afirmamos que em nossa manifestação é atender da melhor forma a Administração e lhe ofertar um produto adequado as suas necessidades, solicitando um prazo realizável.

Considerando o curtíssimo prazo de entrega, é comum durante a execução contratual as empresas informar/solicitar a dilatação do prazo já com a ordem de fornecimento em mãos, causando assim um desconforto à Administração, uma vez que poderia ter dilatado este prazo já de início a todos os possíveis concorrentes.

Data vênua, a exigência de um tempo tão exíguo está em total desconformidade com os princípios basilares do procedimento licitatório, visto que irá haver redução do número de empresas participantes.

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da execução contratual, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a correta execução do contrato em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG se manifestou em decisão limiar:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93. (Denúncia nº862.524 - Relator: Conselheiro Claudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

# B3 comercial & facilities

B3 COMERCIAL & FACILITIES LTDA-ME  
CNPJ: 36.576.235/0001-73 I.E: 325.037.550.119

.....

Ademais, a Egrégia Corte de Contas da União também consolidou entendimento no Acórdão nº2441/2017, que:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Clausulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam ordem técnica ou econômica.

Decisão do Tribunal de Contas da União (TCU).

Acórdão nº2.731/2015 - Plenário:

"É vedado à administração pública impor exigências desarrazoadas e que comprometam a competitividade do certame, sendo necessário que os prazos estabelecidos nos editais sejam razoáveis e compatíveis com a natureza dos bens e serviços a serem contratados".

Outrossim, o Colendo STJ e o TCU também seguem a mesma linha de raciocínio, vejamos:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações (...) em 05.09.202, DJ de 31.03.2003).

A exigência retratada no tocante ao Prazo de Entrega, sem menor dúvida afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo

# B3 comercial & facilities

B3 COMERCIAL & FACILITIES LTDA-ME  
CNPJ: 36.576.235/0001-73 I.E: 325.037.550.119

.....  
contrária, portanto aos princípios insculpidos no Art. 5º da Lei 14.133/21, da Lei 10.520/02 e da Lei 10.024/19 e, ainda no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal.

A Lei 14.133/2021, em seu Art. 5º determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nos princípios que norteiam a Lei 10.024/19, assim nos traz:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

# B3 comercial & facilities

B3 COMERCIAL & FACILITIES LTDA-ME  
CNPJ: 36.576.235/0001-73 I.E: 325.037.550.119

Ao passo que o regramento determinado na Constituição Federal em seu Art. 37, inc. XXI.

"ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer-se digne V.Sa acolher a presente impugnação para:

1 - Suspensão do Edital de Licitação Pregão Eletrônico (SRP) nº058-2024, até que seja corrigida a exigência editalícia que fere o Art. 40 da Lei 14.133/21;

2 - Modificação do prazo para entrega dos produtos, estabelecendo um período razoável que permita a ampla participação de licitantes, em conformidade com os princípios da razoabilidade e do planejamento, acreditando que 07(sete) dias será um prazo executável;

3 - Que esta impugnação seja acolhida, promovendo a respectiva alteração necessária no Edital, assegurando a legalidade e a competitividade do certame.

O objeto deste pleito poderá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP para análise do respectivo edital, caso esta empresa licitante entenda necessário.

Guará/SP, 09 de Julho de 2024.

36.576.235/0001-73

B3 COMERCIAL &  
FACILITIES LTDA ME

Rua Juarez de Paiva e Silva, nº 216  
14.580-000 - CEP: 14.580-000  
Guará - SP, Brasil

gov.br

Documento assinado digitalmente

ADRIANO MACEDO BARDON

Data: 09/07/2024 10:37:12-0300

Verifique em <https://portal.tri.sp.gov.br>

Adriano M. Bardon

RG: 41.674.390-0

End Adm/Com: Rua Dep. João de Faria, nº 485 - Centro - 14.580-000 | Guará/SP  
(16) 9 9968 5309 - E-mail: b3comercial@outlook.com



PROC. ADM. n.º 1907/2024

**GABINETE DO PREFEITO**

*A Pregoeira para as providências necessárias.*

*São Joaquim da Barra, 10 de julho de 2024.*



**Dr. Wagner José Schmidt**  
**Prefeito**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP**

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Rua Voluntário Geraldo, 966 – Centro – Telefone: (16) 3818-2755  
E-mail: assistenciasocial@saojoaquimdabarra.sp.gov.br

São Joaquim da Barra, 11 de julho de 2024

**Referência: Pedido de Impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 058/2024 – aquisição de cestas básicas.**

Em resposta ao pedido de impugnação referente ao processo administrativo nº 1907/2024, aquisição de cestas básicas, o Departamento Municipal de Desenvolvimento Social entende que não deve ser acolhido a ampliação do prazo de entrega.

Ocorre que o Departamento realiza atendimentos aos munícipes de São Joaquim da Barra que se encontram em situações de vulnerabilidades sociais e econômicas. Uma das ofertas é a concessão de benefício eventual – cesta básica.

Pois bem, inicialmente ressalvo que há anos, devido a demanda de atendimentos do nosso Departamento, as licitações dos benefícios que ofertamos estipula o prazo de entrega de 2 (dois) dias, para promover às famílias um atendimento eficaz no que tange as necessidades emergentes.

Tais cestas são entregues a famílias devidamente cadastradas após criteriosa análise pelo Departamento Social.

Nesse sentido, a experiência nos mostra que a logística necessária para entrega das cestas deve ser semanal levando em consideração a quantidade de famílias cadastradas e números de cestas a serem entregues.

Portanto, o fato de a entrega ser semanal é indispensável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP**

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
Rua Voluntário Geraldo, 966 – Centro – Telefone: (16) 3818-2755  
E-mail: assistenciasocial@saojoaquimdabarra.sp.gov.br

138

Além disso, o Município não conta com o local específico para armazenar cestas além das quantidades semanais e a busca de tal local traria custos adicionais, o que é desnecessário, uma vez que até o momento a logística, ora licitada, de entrega está dando certo.

Somado a isso, no quesito cesta básica, que é a oferta de gêneros alimentícios e itens básicos de higiene, não realizamos o estoque com grandes quantidades para que não ocorra o risco de perecimento dos itens. Desta forma, realizamos os atendimentos com as famílias no decorrer da semana para ao término da mesma a entrega ser realizada.

Por fim, ressaltamos inclusive, que já fomos atendidos por empresas menores, de outros estados (distancias maiores) que nos atenderam no prazo estipulado.

Assim, entendo que eventual aumento do prazo de entrega das cestas pode trazer prejuízo as famílias vulneráveis e ao Município quanto à eventual aumento de gastos para estocar as cestas.

Me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

  
TAMÍRIS DELLA VECCHIA TERIN GUERRA

Chefe do Departamento de Desenvolvimento Social



14/8

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA  
Estado de São Paulo

---

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1907/2024

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 058/2024 – aquisição de cesta básica.

A impugnante alega ser exíguo o prazo de 2 dias para entrega da cesta.

Instado, o Departamento Social entende pelo indeferimento da impugnação e justifica o motivo, conforme manifestação em anexo.

Pois bem, a estimativa de prazo de entrega leva em consideração as necessidades do Município, conforme explanado pelo Departamento Social.

Nessa toada, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.



150

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA  
Estado de São Paulo

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro contrato.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

*“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência indicando exaustivamente suas escolhas”* (comentário à lei de licitações e contratos, aide, 3ª ed/94).”

Assim, a motivação da escolha desse prazo foi feita pelo Departamento Social.

Diante do exposto, entendo pelo indeferimento da impugnação.

À Sra. Pregoeira.

Leonardo A. Salgueiro Pires  
OAB/SP N.º 277.260  
Procurador Jurídico  
11/07/24



---

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

**Processo nº : 1907/2024**

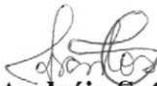
**Assunto: Julgamento Impugnação Edital**

**Pregão Eletrônico nº 058/2024**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa B3 COMERCIAL E FACILITIES LTDA ME em face ao Edital do Pregão Eletrônico, solicitando a modificação do Edital em relação ao prazo de entrega do objeto licitado.

Acato o parecer do Departamento de Desenvolvimento Social e do Departamento Jurídico e **indefiro a impugnação**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

São Joaquim da Barra, 12 de julho de 2024.

  
**Andréia S. Oliveira**  
**Pregoeira**



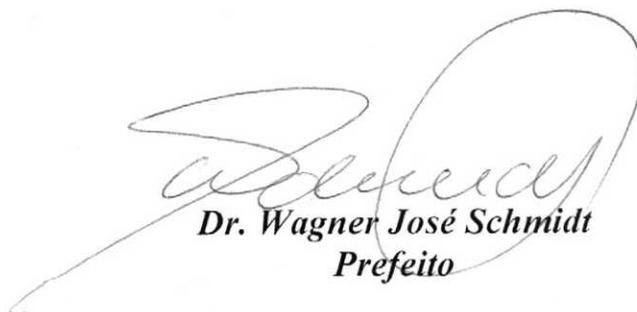
PROC. ADM. n.º 1907/2024

**GABINETE DO PREFEITO**

*Acolho os pareceres do Departamento Municipal  
de Desenvolvimento Social, Departamento Jurídico e Pregoeira.*

*Ao Departamento de Licitação para as  
providências necessárias.*

*São Joaquim da Barra, 12 de julho de 2024.*



**Dr. Wagner José Schmidt**  
**Prefeito**